Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2914/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5416/2013
PROTOCOLO	: 1413089
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, com aplicação de **multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - FUNDEB, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-15718/2014, entendeu que a prestação de contas anual do FUNDEB, referente a 2012, encontravam-se regulares (f. 385/392), concluindo:

> "Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria através do PARECER PAR – GACS PSS – 9757/2016 (f. 394/412) opinou pela irregularidade das contas:

> "a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS);
>
> b) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput**; devido ao deposito de disponibilidade financeira de caixa em instituição não oficial."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 413/415):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do **Senhor Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito, sejam** julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com imposição de multa regimental devido à infringência de dispositivo constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3,

Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011, bem como no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “B”.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal n. 253/2011 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 868.070,11 (oitocentos e sessenta e oito mil, setenta reais e onze centavos).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 122/123; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 124/126; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 127/129 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 130/131.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da prestação de contas ter sido apresentada com a documentação exigida pela Lei n. 4.320/64, verificando-se o equilíbrio fiscal na execução do orçamento do Fundo, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria constatou que o gestor depositou as disponibilidades financeiras do FUNDEB em instituição bancária privada (Banco Bradesco), contrariando dispositivo constitucional.

A Constituição Federal/88 estabelece que as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> “Art. 164.
>
> (...)
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.” (grifo nosso)

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

Desta forma, face à irregularidade detectada no parecer da Auditoria, a prestação de contas em exame não oferece condições de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - FUNDEB, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB*DSSM